



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº. 2.878, de 29 de Setembro de 2021.

Regulamenta a concessão, controle e fiscalização de benefícios previdenciários de responsabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir sistema de qualidade e melhoria dos procedimentos, a homogeneidade dos processos e a adequação a padrões de conformidade;

CONSIDERANDO que o objetivo principal do PREVINA é a concessão de benefícios previdenciários a segurados do Regime;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Nova Andradina;

CONSIDERANDO que a instituição de regras torna o procedimento de concessão de benefícios, mais transparente e eficiente orientando os servidores envolvidos e os segurados do PREVINA;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regulamento para fins de concessão, controle e fiscalização dos benefícios previdenciários de responsabilidade do PREVINA.

CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS DEPENDENTES

Art. 2º. São segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS – PREVINA, conforme artigo 6º da Lei 993/2011.

I. O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 2.878/2021 p. 2

II. Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

Art. 3º. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da previdência social do Município, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. Para o cônjuge:

- a) Cópia da certidão de casamento atualizada;
- b) Cópia do cadastro de pessoa física – CPF;
- c) Cópia da cédula de identidade.

II. Para os filhos:

- a) Cópia da certidão de nascimento;
- b) Cópia do cadastro de pessoa física - CPF;

III. Para o companheiro:

a) Cópia da certidão de casamento atualizada com a averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou certidão de óbito, quando for o caso;

- b) Cópia do cadastro de pessoa física – CPF;
- c) Cópia da cédula de identidade;
- d) Cópia da comprovação da união estável.

IV. Para o menor sob tutela:

- a) Cópia da certidão de nascimento;
- b) Cópia do cadastro de pessoa física – CPF;
- c) Cópia da certidão judicial de tutela.

V. Para o enteado:



- a) Cópia da certidão de nascimento;
- b) Cópia do cadastro de pessoa física - CPF;
- c) Cópia da comprovação da união estável ou certidão de casamento do segurado.

VI. Para os pais:

- a) Cópia da cédula de identidade;
- b) Cópia do cadastro de pessoa física – CPF;
- c) Cópia da certidão de nascimento do segurado, ou outro documento que comprove o vínculo;
- d) Documento de informação do INSS que não recebe benefício previdenciário;
- e) Comprovante de vínculo de moradia com o segurado;
- f) Declaração de Imposto de Renda comprovando a dependência.

VII. Para os irmãos:

- a) Cópia da cédula de identidade;
- b) Cópia do cadastro de pessoa física – CPF;
- c) Documento de informação do INSS que não recebe benefício previdenciário;
- d) Comprovante de vínculo de moradia com o segurado.

§ 1º. Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII deverá ser comprovada a dependência econômica por ocasião da concessão do benefício.

§ 2º. A inscrição do dependente cabe ao segurado e deverá ser feita, quando possível, no momento do seu cadastro.

§ 3º. Só podem ser consideradas dependentes as pessoas relacionadas no artigo 8º da Lei nº 993/2011.

§ 4º. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 2.878/2021 p. 4

Art. 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Art. 5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do Código Civil Brasileiro, desde que comprovado o vínculo na forma do artigo 6º, desta Resolução.

Parágrafo único. Não será admitida, exclusivamente, declaração para a comprovação de união estável. Esta somente será reconhecida com a apresentação dos documentos listados no artigo 6º.

Art. 6º. Para a comprovação da união estável ou da dependência econômica, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Certidão de nascimento de filho em comum;
- II. Certidão de casamento religioso;
- III. Declaração de imposto de renda do segurado que conste o interessado como seu dependente;
- IV. Disposições testamentárias;
- V. Anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social feita pelo órgão competente, em que o companheiro figure como dependente;
- VI. Declaração especial feita perante tabelião, desde que assinada pelas duas partes;
- VII. Prova de mesmo domicílio;
- VIII. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX. Procuração ou fiança reciprocamente outorgados;
- X. Conta bancária conjunta;
- XI. Registro em associação de qualquer natureza que conste o interessado como dependente;
- XII. Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados ou de servidores municipais;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 2.878/2021 p. 5

XIII. Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica que conste o segurado como responsável;

XV. Escritura de alienação de imóvel, a qualquer título, pelo segurado, em favor de dependente;

XVI. Escritura de compra e venda de imóvel em nome dos interessados, devidamente registrada no cartório imobiliário;

XVII. Compromisso de compra e venda, em nome dos interessados, de imóvel utilizado como residência comum, com firma reconhecida;

XVIII. Contrato de locação de imóvel destinado à residência comum, com firma reconhecida; ou

XIX. Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º. Para a comprovação da união estável, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, e XII, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, desde que produzidos na época dos fatos, qualquer dos demais documentos serão suficientes desde que apresentados em conjunto de no mínimo três.

§ 2º. Os documentos que comprovem o vínculo existente entre o(a) segurado(a) e companheiro(a) devem ser anteriores a data de ocorrência do óbito do segurado.

§ 3º. A Decisão judicial transitada em julgado que reconheça a união estável supre a falta de documentos.

Art. 7º. A dependência econômica do cônjuge, dos filhos e dos companheiros é presumida.

Art. 8º. A perda da qualidade de dependente ocorre nas hipóteses previstas no artigo 10 da Lei Municipal nº 993/2011.

Art. 9º. Fato superveniente que importe em exclusão de dependente deve ser comunicado ao PREVINA no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 2.878/2021 p. 6

§1º. A não observância do disposto neste artigo sujeitará o segurado ao ressarcimento dos valores despendidos pelo PREVINA na assistência do dependente não excluído no prazo previsto no caput, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

§2º. Na hipótese de concessão de pensão por morte, o beneficiário que tiver recebido o benefício indevidamente será obrigado a restituí-lo ao Instituto, devidamente atualizado na forma do artigo 24 da Lei 993/2011.

Art. 10. A Diretoria de Benefícios poderá providenciar a realização de visita domiciliar, na época da concessão do benefício, para o fim de manter ou excluir o dependente inscrito.

Art. 11. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

Art. 12. O segurado que viva em união estável com pessoa casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente.

Art. 13. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do PREVINA.

§ 1º. A invalidez deverá ser anterior ao óbito do segurado.

§ 2º. O dependente inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico anualmente ou a qualquer tempo, mediante convocação da Diretoria de Benefícios

§ 3º. A perícia médica poderá ser realizada na residência do beneficiário quando ele não puder se locomover ou onde o beneficiário estiver internado, desde que no âmbito do Município de Nova Andradina.

§ 4º. Na ocorrência de internação fora do Município, a realização de perícia médica será analisada individualmente pela Diretoria Executiva de forma a não prejudicar o servidor.

Art. 14. Para inscrição dos pais ou de irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais mediante declaração firmada perante o PREVINA (Anexo I).

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes preferenciais, para efeitos deste artigo, o cônjuge, os filhos, o companheiro e os menores equiparados a filhos.

Art. 15. A inscrição de dependentes pelo próprio segurado, será feita mediante abertura de processo administrativo regular, quando tiver que ser comprovada a dependência econômica.



Parágrafo Único. A inscrição de dependentes poderá ser feita no próprio processo de concessão do benefício de pensão, caso seja solicitada pelos beneficiários, mediante declaração firmada perante o PREVINA. Anexo I-A

Art. 16. A comprovação da união estável e da dependência econômica deverá ser renovada por ocasião da concessão do benefício de pensão.

§ 1º. Sempre que a Diretoria de Benefícios tiver dúvida sobre a efetiva situação de dependência econômica na época da concessão do benefício ou quando a prova apresentada for frágil ou insuficiente, poderá promover diligências necessárias à comprovação da situação.

§ 2º. O dependente inscrito será excluído do rol de dependentes sempre que se comprovar que a dependência econômica deixou de existir.

CAPÍTULO II **DA APOSENTADORIA**

SEÇÃO I **DO REQUERIMENTO**

Art. 17. O requerimento da aposentadoria deverá constar as seguintes informações do segurado:

- I. Nome completo, sem abreviações;
- II. Endereço residencial, com o número do telefone de contato, e-mail;
- III. Número da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas - CPF;
- IV. Título de eleitor;
- V. Carteira de trabalho, caso não tenha anexar declaração (Anexo II);
- VI. Cargo efetivo e o respectivo padrão de vencimento;
- VII. Indicação do órgão em que está vinculado;
- VIII. Tipo de aposentadoria pretendida.

Art. 18. Só será protocolado requerimento com pedido de aposentadoria quando o segurado anexar ao mesmo:

- I. Cópia da certidão de nascimento ou casamento;



- II. Cópia da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas CPF;
- III. Comprovante de endereço;
- IV. Declaração de não acúmulo de cargos ou acúmulo legal de cargos (Anexo III);
- V. Documentação dos dependentes de acordo com Capítulo I deste decreto;
- VI. Declaração de que não possui dependentes quando for o caso (Anexo IV).

Art. 19. Os processos administrativos de concessão do benefício da aposentadoria serão autuados pela Diretoria de Benefícios do PREVINA, devendo constar em sua capa, no mínimo, as seguintes indicações:

- I. Número do processo;
- II. Data do requerimento;
- III. Indicação do tipo da aposentadoria requerida;
- IV. Nome do servidor requerente.

Seção II **DA INSTRUÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 20. O Processo de aposentadoria/pensão deverá ser autuado imediatamente anexando todos os documentos fornecidos pelo servidor.

§ 1º. Encaminhar os autos para cadastro e ou atualização do cadastro no Sistema de Gestão Previdenciária, no mesmo dia;

§ 2º. Após esta providência solicitar por ofício ao Setor de Recursos Humanos do ente municipal ao qual estiver vinculado o servidor os seguintes documentos:

- I. Cópia da inscrição do segurado no PIS/PASEP;
- II. Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo INSS, quando o funcionário tiver contribuído para o Regime Geral de Previdência Social;
- III. Certidão de Tempo de Contribuição ou de Tempo de Serviço fornecida por outros entes públicos onde o funcionário tiver trabalhado;



IV. Cópia da portaria de averbação do referido tempo;

V. Cópia do último recibo de pagamento de salário do segurado;

VI. Histórico da vida funcional do servidor;

VII. Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de Regime Próprio de Previdência com relação de remuneração;

Art. 21. Instruído o processo com as informações e documentos fornecidos pelo servidor e pelo Setor de Recursos Humanos, a Diretoria de Benefícios providenciará a contagem do tempo de contribuição do servidor, o cálculo da média, quando for o caso, e a emissão da planilha de proventos e encaminhará para parecer jurídico conclusivo.

§ 1º. Se o servidor puder se aposentar por mais de uma regra de aposentadoria deverá optar, obrigatoriamente, de forma expressa e irrevogável, por uma das regras.

§ 2º. As certidões de tempo de contribuição expedidas por outros entes públicos da Federação deverão vir acompanhadas da Portaria de Averbação e da informação da remuneração ou da base de contribuição do servidor durante o período de tempo que a certidão abranger.

Art. 22. O processo de análise do Benefício não deverá exceder o prazo de 45 dias.

§ 1º. Findo esse prazo deverá ser publicada a portaria de concessão ou;

§ 2º. No decorrer do prazo se houver algum impedimento para a concessão o servidor deverá ser comunicado por escrito, informando qual o motivo do impedimento e estabelecendo o prazo para regularização ou;

§ 3º. Ser comunicado o indeferimento do pedido com a devida justificativa;

§ 4º. Todos os procedimentos deverão constar nos autos e em caso de indeferimento a Diretoria de Benefícios dará conhecimento à Presidência que determinará o arquivamento do processo.

SEÇÃO III **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 23. A abertura de processo de aposentadoria por Invalidez ocorrerá com o pedido encaminhado pelo Setor de Recursos Humanos, devidamente embasada em sugestão do médico do



trabalho do Município, sendo acompanhada por cópia do processo de licença para tratamento de saúde.

§ 1º. Sempre que o médico perito do município sugerir o afastamento definitivo do servidor em laudo médico apresentado em processo de licença para tratamento de saúde, este deverá ser encaminhado imediatamente ao PREVINA para a abertura, de ofício, de processo de concessão de aposentadoria por Invalidez.

§ 2º. O processo de concessão de aposentadoria por Invalidez será aberto, de ofício, mediante requerimento do Diretor de Benefícios e será instruído com o laudo médico do órgão competente do ente municipal, convocando-se o servidor para apresentar os demais documentos a que se referem os incisos dos artigos 17, 18 e 19 deste Decreto.

§ 3º. A abertura de processo de aposentadoria por Invalidez será imediata e seguirá os passos descritos nos artigos 20 e 21 deste Decreto, acrescentado dos procedimentos expostos neste artigo.

§ 4º. A Diretoria de Benefícios poderá solicitar informações complementares tanto ao médico perito do município, ao Setor de Recursos Humanos ou ao Servidor.

§ 5º. Quando se tratar de pedido de aposentadoria por Invalidez ocasionada por insuscetibilidade de readaptação, é necessário anexar cópia do processo que concluiu pela impossibilidade de readaptação, no qual deverá constar parecer da perícia multidisciplinar ou comissão de readaptação do município que ateste as tentativas realizadas para reabilitação do servidor.

§ 6º. O prazo de 45 dias para concessão do benefício será contado após apresentação do Laudo Médico pericial da junta médica oficial do PREVINA.

Art. 24. Na aposentadoria por Invalidez, decorrente de acidente em serviço deverá constar, obrigatoriamente, todos os documentos que fundamentam o pedido enviados pelo Setor de Recursos Humanos ou pelo servidor.

SEÇÃO IV DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 25. Tratando-se de aposentadoria por Invalidez, o servidor deverá, prévia e obrigatoriamente, ser submetido a perícia oficial do PREVINA.

Art. 26. À Perícia Médica Oficial do PREVINA, caberá:

I. Examinar o servidor;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 2.878/2021 p. 11

II. Analisar o processo de Auxílio Doença encaminhado pelo Setor de Recursos Humanos, ou o processo de readaptação nos casos em que couber;

III. Caso seja necessário, a perícia médica poderá solicitar laudo multidisciplinar para conclusão da análise do caso;

IV. Elaborar laudo médico conclusivo que informe as doenças que acometem o servidor, e indique o CID (Classificação Internacional de Doenças) correspondente a cada uma das patologias.

V. No laudo deverá estar descrito se o servidor deverá ser aposentado ou readaptado em função compatível com a sua limitação.

Art. 27. Quando o servidor se encontrar em gozo de auxílio doença, o processo de concessão de tal benefício deverá ser apensado ao processo de aposentadoria por invalidez encaminhado à Perícia Médica incumbida de examinar o servidor.

§ 1º. O servidor em gozo de auxílio-doença durante 24 (vinte e quatro) meses consecutivos deverá ser submetido à Perícia Médica para eventual concessão de aposentadoria por invalidez ou ser encaminhado para readaptação.

§ 2º. Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, se o laudo médico concluir que o servidor se encontra definitivamente incapacitado para o serviço público municipal, deverá expedir laudo médico com o devido embasamento, atestando que está insuscetível de readaptação para outro cargo ou função com o aval da Comissão de Readaptação.

Art. 28. Cópia do processo de aposentadoria por invalidez, será encaminhada ao ente público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, quando o laudo da Perícia Médica concluir, que o servidor deve retornar ao exercício de seu cargo, com ou sem restrições; ou

Art. 29. Quando a Perícia Médica concluir que o servidor deve ser aposentado por Invalidez, nos termos da Lei Municipal nº 993/2011, a Diretoria de Benefícios encaminhará ofício ao Prefeito Municipal, comunicando a decisão, anexando Portaria de Concessão para que sejam feitas as anotações na ficha funcional.

Art. 30. O servidor aposentado por Invalidez deverá ser submetido à perícia médica a cada 2 (dois) anos, a contar da data da concessão do benefício, até atingir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou de 60 (sessenta) anos, se mulher, ou a qualquer momento se solicitado pela Diretoria de Benefícios;

§ 1º. O servidor poderá ser convocado a qualquer tempo para ser submetido à perícia médica, se ficar comprovado o exercício de atividade remunerada que demonstre a sua recuperação.



§2º. Se o servidor não se submeter à nova perícia médica o benefício será suspenso até que a perícia seja realizada.

Art. 31. Será cassada a aposentadoria por Invalidez na hipótese de a perícia médica concluir que houve a recuperação total ou parcial do servidor e que ele tem condições de voltar à atividade no serviço público municipal, no cargo de origem ou em função readaptada.

§ 1º. A aposentadoria por Invalidez só poderá ser cassada se o servidor contar com menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 2º. Cassada a aposentadoria, o ente municipal deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que providencie a reversão do aposentado ao serviço ativo.

SEÇÃO V **DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR**

Art. 32. Na aposentadoria de professor, com redução de 05 (cinco) anos na idade mínima e no tempo de contribuição mínima, o processo administrativo deverá conter documentos e informações claras que demonstrem que o servidor, para se aposentar, está utilizando, exclusivamente, tempo de magistério em salas de aula, no ensino infantil, fundamental ou médio, ou de suporte pedagógico nas referidas modalidades de ensino, em estabelecimento escolar.

§ 1º. O professor que computar tempo de contribuição durante o qual tenha efetivamente exercido funções diferentes do magistério em salas de aula, ainda que no exercício formal do cargo de professor, será aposentado por tempo comum de contribuição.

§ 2º. Considera-se magistério, para os efeitos deste Regulamento, o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor.

§3º. o processo de aposentadoria de professor tramitará de acordo com o procedimento e prazo previsto nos artigos 17 a 22 deste Decreto.

SEÇÃO VI **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Art. 33. Os requerimentos de aposentadoria especial decorrentes do exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde do segurado devem ser instruídos obrigatoriamente com a respectiva prova técnica da efetiva exposição a agentes nocivos, conforme estabelecido na



legislação de regência no âmbito municipal ou, na falta desta, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§1º. No caso de não apresentação da prova técnica descrita no caput deste artigo, deverá ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da exigência, sob pena de indeferimento.

§2º. Eventuais efeitos financeiros decorrentes do pedido só deverão ser implementados após a apresentação da prova técnica que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos.

§3º. No caso de reconhecimento do direito à aposentadoria especial disposta neste artigo, o interessado deverá ser advertido de que a obtenção do benefício impede o exercício posterior de outra atividade nociva, ainda que diversa ou privada, sob pena de suspensão da aposentadoria especial.

CAPÍTULO III DA PENSÃO POR MORTE

SEÇÃO I DO REQUERIMENTO

Art. 34. Os pedidos de concessão de pensão por morte devem ser requeridos pelo conjunto de dependentes do servidor falecido, que deverá constar, obrigatoriamente:

- I. O nome e endereço do dependente que requer o benefício e a sua relação de dependência;
- II. Nome do segurado falecido e data do falecimento;
- III. Indicação da situação do segurado falecido, se ativo ou inativo;
- IV. Na hipótese de o segurado ter falecido em atividade, indicar o nome do órgão ao qual o mesmo esteve vinculado;
- V. Os nomes, relação de dependência e data de nascimento dos demais dependentes do segurado falecido, na forma estabelecida no artigo 3º;
- VI. Pedido de inscrição de dependentes, caso os mesmos não estejam inscritos perante o PREVINA; e



VII. Declaração em que conste que não recebe outro benefício previdenciário junto ao PREVINA, ao INSS ou outro regime de previdência, ou declaração e comprovação de recebimento de outro benefício (Anexo III – A).

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 35. Os processos de concessão de pensão por morte deverão tramitar de acordo com o prazo e procedimento a que se referem os artigos 17 a 22 deste Decreto quando o servidor falecer em atividade, sem prejuízo da juntada, pelo requerente, dos seguintes documentos:

I. Certidão de óbito do segurado falecido;

II. Certidão de casamento atualizada, sempre que o cônjuge for beneficiário da pensão;

III. Certidão negativa de distribuição de ações cíveis expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca em que estiver situada a residência do cônjuge a ser beneficiado com a pensão, desde que a certidão de casamento date de mais de 30 (trinta) dias;

IV. Certidão de nascimento dos filhos menores de 18 anos de idade, comprovante de adoção ou termo de guarda para fins de adoção, decisão de concessão da tutela ou termo de guarda para fins de concessão de tutela, conforme o caso;

V. Cópia do cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda – CPF/MF;

VI. Informação do Diretor de Benefícios sobre a inscrição regular ou não dos dependentes no cadastro do PREVINA;

VII. Cópia da Portaria de concessão de aposentadoria, se o segurado tiver falecido na inatividade;

VIII. Outros documentos que forem julgados necessários.

Art. 36. Instruído o processo com as informações e documentos fornecidos pelo beneficiário e pelo órgão de recursos humanos, no caso de servidor falecido em atividade, a Diretoria de Benefícios juntará a planilha de proventos e encaminhará para parecer jurídico conclusivo que indicará:

I. Se os pretendentes à pensão têm legitimidade para auferir o benefício;

II. A fundamentação legal para a concessão do benefício da pensão por morte;



III. Outras manifestações que julgar necessárias.

Art. 37. Sempre que a tramitação do pedido de pensão depender da inscrição de dependentes, esta será imediatamente providenciada pela Diretoria de Benefícios.

CAPÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 38. O servidor que cumprir todos os requisitos para se aposentar por tempo de contribuição pela regra permanente do artigo 40 da Constituição Federal e optar por permanecer em atividade para receber o Abono de Permanência de que trata o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, deverá.

I. Requerer o Abono de Permanência perante o ente municipal ao qual estiver vinculado;

II. O Setor de Recursos Humanos anexará comprovação funcional do servidor incluindo Certidão de Tempo de Contribuição referente a tempo externo devidamente averbada, e portaria de averbação;

III. Enviar ao PREVINA para análise de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, anexando parecer da Diretoria de Benefícios;

IV. Após anexar parecer da Diretoria de Benefícios o processo retornará ao Setor de Recursos Humanos que encaminhará para parecer jurídico.

§ 1º. O Abono de Permanência, correspondente ao valor da contribuição previdenciária do servidor, será devido pelo ente municipal empregador a partir da data do requerimento.

§ 2º. O servidor que optar por permanecer em atividade, nos termos deste artigo, poderá se aposentar a qualquer tempo, ou ao atingir 75 anos na Aposentadoria Compulsória.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 39. Todos os benefícios do PREVINA, serão concedidos mediante Portaria expedida pelo Instituto assinada pelo Diretor Presidente e Diretor de Benefícios.



Art. 40. O ato de concessão do benefício deverá ser entregue no prazo de até dois dias úteis, contados da data de sua publicação em Diário Oficial, ao órgão de recursos humanos do ente público ao qual o beneficiário estiver vinculado.

Art. 41. Dentro do prazo estabelecido, após a publicação do ato de concessão dos benefícios permanentes, Aposentadorias e Pensões, a Diretoria de Benefícios, deverá encaminhar os processos para análise e registro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com a Resolução TC/MS nº 88/2018.

Parágrafo Único. Após a homologação do processo pelo Tribunal de Contas, a Diretoria de Benefícios providenciará o requerimento de Compensação Previdenciária no sistema COMPREV seguindo rigorosamente os critérios estabelecidos pela Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 42. Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos junto ao Município de Nova Andradina, o segurado deverá requerer ao ente municipal o reconhecimento do segundo cargo conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 252/2020, regulamentada pelo Decreto 2.758/2021.

§ 1º. Verificada a acumulação ilegal de cargo público, o Diretor de Benefícios do PREVINA determinará, de forma fundamentada, a suspensão do processo de concessão do benefício, relativamente ao cargo mais recente em que o servidor foi empossado, e notificará o ente a adotar as medidas prescritas em lei.

§ 2º. Uma vez declarada pelo ente a legalidade no acúmulo de cargos, o benefício será concedido.

CAPÍTULO VI DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. O cálculo do valor dos benefícios previdenciários concedidos pelo PREVINA é de competência da Diretoria de Benefícios, que deverá detalhá-lo em planilha elaborada especificamente para este fim.

Art. 44. O cálculo da planilha de proventos de aposentadoria deverá especificar o fundamento legal da concessão, bem como:

- I. A especificação da última remuneração do segurado;
- II. A listagem das bases de cálculo de contribuição no período considerado;
- III. A discriminação dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA/IBGE);



IV. A média aritmética dos salários-de-contribuição apurados na forma do inciso III;

V. O tempo de contribuição total, expresso em dias;

VI. O resultado da proporcionalidade havida entre o tempo de contribuição efetivo e a média aritmética apurada na forma do inciso IV.

Parágrafo único. Para efeitos de determinação das bases de cálculo alusiva a contribuições recolhidas em favor de outro regime de previdência, serão considerados os salários-de-contribuição especificados na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo regime de origem ou as bases informadas nos recibos de pagamento emitidos pelo ente vinculado ao RPPS, optando-se, na hipótese de divergência entre os valores, pelo mais favorável ao segurado.

Art. 45. As pensões serão calculadas segundo o último salário-de-contribuição do segurado e corresponderão a:

I. Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II. Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 46. O valor do benefício previdenciário poderá ser revisto por iniciativa do PREVINA a qualquer tempo.

Parágrafo único. A correção de valores de benefícios pagos por erro de cálculo, pode ser reclamada pelo beneficiário ou promovida de ofício pela Autarquia, a qualquer tempo, respeitando-se, na recuperação de parcelas anteriores à data da correção, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua concessão e as limitações previstas em lei para desconto em folha de pagamento.

Art. 47. O segurado que não se conformar com o valor pago a título de benefício previdenciário, poderá requerer revisão do cálculo apresentado.

Parágrafo único. O pedido de revisão proposto pelo segurado não impede a correção imediata do valor do benefício, porém produz efeitos suspensivos quanto à realização de descontos relativos à recuperação de parcelas pagas indevidamente ao segurado.



Art. 48. O pedido de revisão deverá ser apreciado pela Diretoria de Benefícios, que anexará os documentos apresentados pelo servidor, que sustentem o pedido de revisão encaminhando para análise e parecer jurídico.

§ 1º. Se o parecer jurídico for favorável ao pedido do servidor, deverá ser providenciada a revisão em até 5(cinco) dias úteis e publicada em Diário Oficial.

§ 2º. Em caso de indeferimento do pedido, a Diretoria de Benefícios deverá oficiar o servidor em até 5 (cinco) dias úteis e encaminhar o processo para conhecimento do Diretor Presidente que determinará o arquivo.

Art. 49. Não se conformando com a decisão administrativa proferida pelo PREVINA, poderá o segurado requerer cópia do processo e ingressar judicialmente.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 50. O pagamento dos benefícios será efetuado pela Diretoria Financeira do PREVINA mediante crédito em conta bancária de titularidade do segurado.

Parágrafo único. Na concessão do benefício o segurado será orientado a providenciar abertura de conta bancária em instituição financeira nos termos de Convênio firmado para processamento da folha de pagamento.

Art. 51. Os benefícios concedidos pelo PREVINA, serão pagos até o último dia útil do mês de sua respectiva concessão.

Art. 52. Caso a perícia médica ateste pela incapacidade civil, relativa ou absoluta, do servidor aposentado por invalidez, o pagamento do benefício será efetivado em favor de seu representante legal.

Parágrafo único. Ainda que concedido o benefício, o respectivo pagamento será suspenso até a regularização da representação legal do segurado.

CAPÍTULO VIII DA APRECIÇÃO PELOS CONSELHOS FISCAL, CURADOR E CONTROLE INTERNO

Art. 53. Caberá ao Diretor de Benefícios do PREVINA, gerar relatório com nome, valor e data das aposentadorias concedidas no mês, assinando em conjunto com o Diretor Presidente e encaminhando para ciência aos Conselhos Curador e Fiscal, da relação dos benefícios concedidos, no mês subsequente ao da respectiva concessão.



§ 1º. O Processo de Concessão de Benefícios será analisado pelo Controle Interno do PREVINA que emitirá parecer antes do prazo estabelecido para envio ao Tribunal de Contas.

§ 2º. O Conselho Fiscal poderá analisar os processos de concessão de benefícios por amostragem.

§ 3º. Se ao proceder à análise o conselheiro, constatar alguma irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade, deverá relatar formalmente ao Conselho Curador, que deliberará sobre a matéria pela maioria simples dos seus membros.

§ 4º. Na hipótese do Conselho Curador deliberar pela irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, requisitará à Diretoria de Benefícios esclarecimentos sobre as dúvidas suscitadas ou, ainda, correção das ilegalidades ou irregularidades apontadas.

Art. 54. As deliberações dos Conselhos Curador e Fiscal quanto à análise dos processos de concessão de benefícios previdenciários, serão expressas em parecer assinado por todos os conselheiros.

CAPITULO IX DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 55. O segurado que não se conformar com o indeferimento de benefício previdenciário de caráter permanente poderá interpor Recurso Voluntário endereçado ao Diretor Presidente, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da comunicação de indeferimento do benefício.

§ 1º. O servidor deverá aguardar a decisão do recurso em atividade;

§ 2º. Uma vez interposto o Recurso Voluntário, o processo será encaminhado à Assessoria jurídica do PREVINA para emissão de Parecer Jurídico sobre a solicitação;

§ 3º. Caso o parecer jurídico oriente pela revisão do indeferimento, a Diretoria de Benefícios providenciará os documentos necessários à concessão do benefício;

§ 4º. Na manutenção do indeferimento, o processo de Recurso Voluntário será submetido à apreciação do Conselho Curador o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o recurso, encaminhando ao Conselho Fiscal para conhecimento e parecer;

§ 5º. Ao final do processo o Diretor-Presidente do PREVINA manifestará no processo o cumprimento da decisão final proferida em sede do Recurso Voluntário.



Art. 56. Caso o Recurso Voluntário conteste o laudo pericial que determinou o indeferimento de concessão de aposentadoria por invalidez, o Conselho Curador poderá requerer, em caráter prioritário, a realização de nova perícia médica por perito credenciado ao PREVINA, ficando a contagem do prazo de julgamento suspensa até a juntada do novo laudo pericial.

Art. 57. A decisão proferida pelo Conselho Curador possui caráter definitivo, não estando sujeita a outro recurso na esfera administrativa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Os processos de concessão de benefícios deverão:

I. Ser mantidos no arquivo corrente da autarquia; em ordem alfabética e devidamente registrado no Sistema de Gestão Previdenciária;

II. Ficar à disposição dos auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dos Auditores do Ministério da Economia/Secretaria da Previdência.

Art. 59. Os processos administrativos de concessão de benefício previdenciário deverão ficar à disposição dos Conselhos, Curador e Fiscal, na sede do PREVINA, que poderão, conforme deliberação de seus membros, solicitar o processo para análise a qualquer momento, limitando-se ao período de 30 (trinta) dias para devolução.

Art. 60. Os prazos previstos neste Decreto, salvo disposições em contrário, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente nas repartições públicas municipais.

Art. 61. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, e suas disposições aplicar-se-ão aos processos administrativos em andamento.

Nova Andradina-MS, 29 de setembro de 2021.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº

Decreto 2.878/2021 p. 21

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREFERENCIAIS

DADOS DO SEGURADO

Nome:	Matrícula :
Cargo:	Órgão de origem:
Endereço:	
Data do óbito:	

Declaro, sob as penas da lei, que não possuo dependentes preferenciais, na forma do Parágrafo Único do artigo 14 deste Decreto.

Declaro responsabilizar-me, para todos os efeitos, pela verdade da presente afirmação, ciente de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Nova Andradina-MS, _____ de _____ de _____.

(NOME E CPF)



ANEXO I – A

DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREFERENCIAIS

DADOS DO SEGURADO

Nome:	Matrícula :
Cargo:	Órgão de origem:
Endereço:	
Data do óbito:	

DADOS DO DECLARANTE

Nome:	
Endereço:	
Grau de parentesco com o segurado:	Tipo de benefício:
Profissão:	Rendimento mensal:
RG:	CPF:

Declaro, sob as penas da lei, que o(a) segurado (a) acima identificado, não possuía dependentes preferenciais, na forma do Parágrafo Único do artigo 14 deste Decreto.

Declaro, outrossim, que por ocasião do óbito do segurado eu era seu dependente econômico.

Declaro responsabilizar-me, para todos os efeitos, pela verdade da presente afirmação, ciente de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Nova Andradina-MS, _____ de _____ de _____.

(NOME E CPF)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº

Decreto 2.878/2021 p. 23

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CARTEIRA DE TRABALHO

Eu, _____, portador do RG nº _____,
_____ órgão expedidor _____ e do CPF _____,
residente e domiciliado no endereço _____
Bairro _____
Município _____

CEP _____, declaro que não possuo carteira de trabalho (CTPS).

Declaro estar ciente de que a falsidade nas informações acima implicará nas penalidades cabíveis.

Nova Andradina - MS, ____ / ____ / 2021.

(assinatura do declarante – deve ser igual ao documento oficial apresentado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº

Decreto 2.878/2021 p. 24

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO OU DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS OU PROVENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO(A) DECLARANTE			
Servidor(a):			
Cargo:		Matrícula:	
Carga Horária Semanal:		Cargo ou Função em Comissão: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Lotação:	UF: MS	Telefones:	
<input type="checkbox"/> DECLARO , sob as penas da Lei, que NÃO POSSUO outro cargo, emprego ou função pública, e NÃO RECEBO proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, na Administração Direta, Autárquica, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação (nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal).			
<input type="checkbox"/> DECLARO , sob as penas da Lei, que POSSUO outro cargo, emprego ou função pública na Administração Direta, Autárquica, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação (nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), conforme dados abaixo:			
Esfera: <input type="checkbox"/> Federal <input type="checkbox"/> Estadual <input type="checkbox"/> Distrital <input type="checkbox"/> Municipal			
Órgão ou Entidade: <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>			
Cargo / Emprego:		Matrícula:	
Carga Horária Semanal:		Cargo ou Função em Comissão: <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> Não	
Lotação:	UF:	Telefones: / <input type="checkbox"/>	
Data de Admissão:		Data de Exercício:	
<input type="checkbox"/> DECLARO , sob as penas da Lei, que RECEBO proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, conforme dados abaixo:			
Esfera: <input type="checkbox"/> Federal <input type="checkbox"/> Estadual <input type="checkbox"/> Municipal <input type="checkbox"/> INSS			
Órgão ou Entidade:			
Cargo / Emprego:		Matrícula:	
Data da Aposentadoria, Pensão ou Reforma:			
Nova Andradina/MS, _____		_____	
Local e Data		Assinatura do(a) Declarante	



ANEXO III – A

DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO OU NÃO ACUMULAÇÃO DE PENSÃO/APOSENTADORIA

Ilmo. Sr. Diretor Presidente do PREVINA

FULANO DE TAL

Nova Andradina-MS

1. Dados do Requerente - aposentadoria

Nome Completo:
Cargo:
Órgão de lotação:
RG/CPF:
Endereço:

2. Dados do Requerente – pensão

Nome Completo:
RG/CPF:
Endereço:
Grau de parentesco: () Cônjuge () Companheiro () Filho () Outros:

3. Dados do Ex-servidor (instituidor da pensão)

Nome Completo:
CPF:
Cargo:
Órgão de lotação:
Situação na data do Óbito: () Ativo () Inativo
Data do óbito:

4. Declaração

Declaro para fins de **CONCESSÃO DE () APOSENTADORIA () PENSÃO**, previsto na Lei (Complementar) Municipal nº _____, bem assim para os efeitos do limite estabelecido no artigo art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019 de 12/11/2019 que:

3.1 () O Instituidor de Pensão não possua outro vínculo com Órgão Público.

3.2 () O Instituidor de Pensão possuía outro vínculo com Órgão Público na esfera:
() Municipal () Estadual () Federal () Distrital

3.3 () Não recebo qualquer benefício previdenciário de pensão.

3.4 () Recebo benefício previdenciário de pensão na esfera:
() Municipal, () Estadual, () Federal, () Distrital), INSS ().

3.5 () Não percebo qualquer provento de aposentadoria.

3.6 () Recebo provento de aposentadoria na esfera:
() Municipal, () Estadual, () Federal, () Distrital, () INSS.

3.7 () Para efeito do Art. 24, §2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, declaro que faço opção pelo recebimento do benefício previdenciário de _____, pago pelo _____.

3.8 () Ao adquirir qualquer outro tipo de Pensão e/ou provento de aposentadoria assumo o compromisso de comunicar imediatamente a esta unidade de gestão de previdência.

3.9 () Declaro, ainda que tenho consciência de que constitui crime, previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e que, a penalidade aplicada no seu descumprimento, varia de 01(um) a 03(três) anos de reclusão e multa.

Nova Andradina /MS, _____, de _____ de 2021.

Nome - assinatura do declarante



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº

Decreto 2.878/2021 p. 26

ANEXO IV

DECLARAÇÃO QUE NÃO POSSUI DEPENDENTES

Eu, _____, portador do RG nº _____, órgão expedidor _____ e do CPF _____, residente e domiciliado no endereço _____, Bairro _____, Município _____, CEP _____, declaro para os devidos fins que não possuo dependentes.

Nova Andradina - MS, ____ / ____ / 2021.

(assinatura do declarante – deve ser igual ao documento oficial apresentado)